

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.416
(PROCESSO Nº 2005/53435-9)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 079/04 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 429.315.506-63), multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.417
(PROCESSO Nº. 2006/51376-2)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 195/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO – Prefeito
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 10.715,76 (dez mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito, C.P.F. 136.451.021-91, multa na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.418
(PROCESSO Nº. 2007/50469-8)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 084/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.419
(PROCESSO Nº. 2007/50823-6)**

Assunto: Prestação de Contas ao Convênio nº. 004/2006 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES e o DETRAN

Responsável: Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-120.000,00 (Cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época, C.P.F. nº. 013.211.292-20, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.420
(PROCESSO Nº 2007/51060-2)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 06/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo e a SEOP.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO ABREU ARAÚJO, Prefeito, C.P.F. nº 282.360.922-91 a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.421
(PROCESSO Nº. 2007/51350-9)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 178/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEDUC.

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.694,00 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, prefeito à época, CPF nº 033.689.392-20 a multa de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.422
(PROCESSO Nº 2007/51446-5)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 306/04 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 105.244.012-68), multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.423
(PROCESSO Nº. 2005/52398-6)**

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 167/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$55.355,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais), e aplicar ao Sr. RENATO CORADASSI – Prefeito à época, CPF nº. 372.573.409-78 a multa de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.424
(PROCESSO Nº. 2006/53309-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 161/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DE ELDORADO DO CARAJÁS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BALDUINO SOARES VIEIRA – Presidente.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c

o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. BALDUINO SOARES VIEIRA, Presidente, CPF nº. 296.426.202-00 a multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.425
(PROCESSO Nº. 2006/53375-9)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 213/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.

Responsável: Srª. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar à Srª. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita, C.P.F. 086.014.962-53, multa na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46. C/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.426
(PROCESSO Nº 2007/51971-0)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 310/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época, (C.P.F. nº 233.159.621-20), multa no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.427
(PROCESSO Nº. 2007/52265-6)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 177/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE PAIXÃO e a SAGRI

Responsável: Sra. IVETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IVETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Presidente, e condená-la ao pagamento da importância de R\$-93.000,00 (noventa e três mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$-900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte;

II – Aplicar ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA, Secretário, C.P.F. nº. 166.596.602-59, multa de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Fiscalização e Acompanhamento do Convênio;

III – As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.428
(PROCESSO Nº. 2007/52421-0)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 343/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE MODELO e a ASIPAG.